

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.002858/98-76
Recurso nº : 120.675
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.093

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – AÇÃO JUDICIAL – A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de ofício, só impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa quando mesmo for o objeto da análise.

LUCRO REAL – DETERMINAÇÃO PRESCRITA EM LEI-VALORES E RUBRICAS CONTEMPLADOS – O lucro real a ser apurado pelas pessoas jurídicas deve conformar-se às normas reguladoras insculpidas no Regulamento do Imposto de Renda. A inclusão de qualquer elemento não acolhido pelo dispositivo legal implica em sua violação.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA e NILTON PÉSS.

Processo nº : 10480.002858/98-76
Acórdão nº : 105-13.093
Recurso nº : 120.675
Recorrente : COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

RELATÓRIO

COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.205.719/0001-08, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-pe, que manteve a exigência formalizada por meio do Auto de infração de fls. 256 a 267, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a total reforma da referida decisão da Autoridade Singular.

As peças descritivas das irregularidades, relativas ao ano-calendário de 1.994, encontram-se às fls. 256 a 265, comportando, em resumo:

Redução indevida do lucro real pela utilização de valor a título de "expurgo do plano verão", cuja dedução não está prevista no Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 1.041/94.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 283 a 288 e anexos de fls. 289 a 306, foi proferida a decisão pela Autoridade Julgadora monocrática que não acolheu a pretensão do contribuinte.

Cientificada da decisão em 06 de agosto de 1.999, conforme consta às fls. 318 dos autos, a empresa ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 03 de setembro de 1.999, argumentando, em síntese:

Da conexão entre a autuação e a ação declaratória

Insiste em afirmar que a matéria objeto do presente processo tem conexão ou, no mínimo, continência com a matéria objeto da Ação Declaratória, cuja petição inicial encontra-se nos autos.



Processo nº : 10480.002858/98-76
Acórdão nº : 105-13.093

A conclusão é lógica, se na ação judicial foi pedido "o direito de promover o registro contábil ou efetuar o lançamento, na sua escrita comercial, da correção monetária de balanço, relativa ao período-base de 1989..." têm-se aí um evidente confronto de objetos entre a referida ação e a autuação. Daí porque existe identidade entre os dois feitos. (grifei).

Matéria objeto da autuação e da defesa

Que a autuação decorreu pela não concordância do fisco com a exclusão, no lucro líquido, promovida em sua declaração do imposto de renda do ano calendário de 1994 relativamente ao saldo devedor de correção monetária de janeiro e fevereiro do período-base de 1989 que corresponderia a 35,5491%.

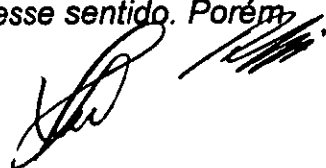
Deixando de computar esse percentual, a recorrente foi prejudicada na apuração do lucro real, oferecido à tributação naquele ano, por não ter deduzido do lucro líquido o valor que a ele corresponderia.

Que o poder judiciário, em decisões sobre matéria idêntica a discutida neste processo, adotou os percentuais inflacionários de 42,72% e 10,14% para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, respectivamente, o que significa ter havido uma diferença inflacionária expurgada indevidamente, em prejuízo da recorrente, na ordem de 35,5491%.

Escora-se, para firmar sua posição, em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Da decisão de primeira instância

Está equivocado o entendimento do Ilustre Julgador, quando menciona que "a contribuinte julgou como condição suficiente e necessária para efetuar o referido expurgo na apuração do lucro real, a existência de jurisprudência nesse sentido. Porém,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10480.002858/98-76
Acórdão nº : 105-13.093

não considerou como suficiente a mesma jurisprudência para efeito de sua escrituração comercial, julgando necessário promover ação judicial que lhe assegurasse tal direito."

O entendimento não espelha a realidade dos fatos, posto que o motivo que levou a recorrente a não efetuar os correspondentes lançamento foi a posição adotada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Mesmo convencida da certeza do seu direito, inclusive quanto ao registro contábil da correção monetária, não podia ignorar o conteúdo do Ofício/Circular/CVM/SEP nº 002/94, de 24.11.94, no qual a CVM adotou posicionamento no sentido de que "o registro contábil dessa correção deve estar suportado por ato normativo aplicável ao caso ou por decisão judicial que determine o efetivo registro contábil dessa correção da qual não caiba mais qualquer recurso." (grifei)

Que na hipótese de inexistência de tal determinação da CVM, com certeza, teria efetuado os lançamentos em sua escrita comercial baseada na farta jurisprudência existente.

Mesmo não sendo uma "companhia aberta", destinatária natural do ofício referido, mas integrante de um conglomerado do qual fazem parte empresas de capital aberto e de capital fechado, para as quais a adoção de critérios contábeis diferentes acarretaria distorção na apuração dos efeitos da equivalência patrimonial dos investimentos.

Reconhece que a sentença judicial faz coisa julgada entre as partes, não possuindo efeito *erga omnes*. Entretanto, discorda do entendimento esposado pela autoridade singular, alegando que as decisões judiciais idênticas acerca de determinado assunto, gera a chamada jurisprudência dominante .

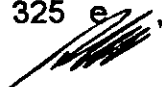


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10480.002858/98-76
Acórdão nº : 105-13.093

A jurisprudência é um princípio norteador da aplicação da lei e, neste caso, a legislação que autoriza a correção monetária de balanço foi interpretada no sentido de que o percentual aplicado está correto.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado instruído com a comprovação do depósito recursal, conforme documento acostado às fls. 325 e despacho de fls. 327. 

É o relatório.



Processo nº : 10480.002858/98-76
Acórdão nº : 105-13.093

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – Relator

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação pelo depósito recursal, dele tomo conhecimento.

A questão posta ao exame deste Tribunal Administrativo apresenta-se contendo em seu bojo três indagações, que respondidas, solucionam a querela:

A matéria tratada na Ação Declaratória é a mesma descrita na peça de autuação?

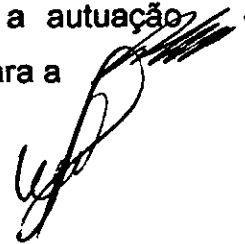
A dedução realizada extracontabilmente atendeu ao que dispunha o Ofício/Circular/CVM/SNC/SEP nº 02/94?

As normas reguladoras da espécie dão guarida à adoção de índices diferentes daqueles nelas contemplados?

A peça que inaugura a Ação Declaratória, fls. 30 a 39, traz o seguinte pedido:

“ ser declarado, reconhecido e assegurado o direito da autora de promover o registro contábil ou efetuar o lançamento, na sua escrita comercial, da correção monetária de balanço, relativa ao período-base de 1989 , computando os percentuais de 42,72% e 10,14% relativos aos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, respectivamente, tudo como detalhadamente exhibe o demonstrativo anexo”. (grifos do original)

Como amplamente exposto nos autos processuais, foi a autuação motivada pela utilização de valores nominados de perdas do plano verão, para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10480.002858/98-76
Acórdão nº : 105-13.093

determinação do lucro real do período-base de 1994, não registrados em sua escrita contábil e totalmente desamparados por norma legal.

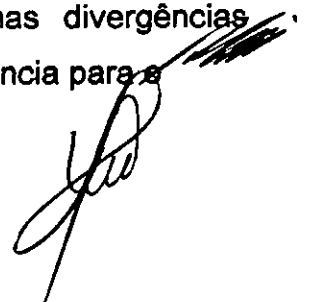
Enquanto naquela ação pretendia a recorrente o reconhecimento do direito de ver registrados em sua escrita contábil os valores ditos como diferença inflacionária expurgada indevidamente no período de 1989, a fiscalização teve como motivação para formalizar a exigência a exclusão indevida, em 1994, na apuração do lucro real, promovida pela recorrente sob a justificativa de expurgo do plano verão.

Note-se, pois, que as matérias tratadas em uma e outra esfera, embora a princípio possam parecer idênticas, não se confundem, como quer fazer crer a peticionária. Aquela discutida e ainda não decidida no poder judiciário, tem como foco central o permissivo para "registro nos assentamentos contábeis da correção monetária de balanço de 1989", o que geraria efeitos, se atendido o pleito, na apuração do lucro líquido contábil no período da sua ocorrência, ao passo que o discutido nos autos diz respeito a exclusões extracontábeis não previstas em lei para determinação do lucro real em 1994 e, conseqüentemente, do imposto de renda devido . Eis a diferença.

Além disso, é de se destacar o Art. 468 do CPC, quando disciplina que os efeitos da coisa julgada não se projetam além dos limites da lide, os quais são fixados pelo pedido e não por seus fundamentos. Salientando que no caso presente ainda não houve, sequer, o pronunciamento do Poder Judiciário, não havendo, pois, coisa julgada.

Ora, se o pedido foi específico para a efetivação de registro contábil, como admitir-se a tomada de posição diferente daquela, ou seja, exclusão extracontábil na determinação do lucro real?

Em sendo assim, a conexão pretendida resvala nas divergências apontadas, especialmente quando não observado o regime de competência para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10480.002858/98-76
Acórdão nº : 105-13.093

reconhecimento dos efeitos que tais fatos poderiam provocar, pelo que se rejeita a preliminar, como visto foi o argumento.

Quanto ao mérito, pela análise dos argumentos de defesa, no que se refere ao ofício da CVM, vê-se, de imediato, o conflito entre o que reza aquele documento e o procedimento adotado pela recorrente. A orientação é no sentido de que o registro contábil deve estar suportado por ato normativo ou decisão judicial definitiva e, pelo que se constata, a recorrente, por não encontrar guarida nos dois institutos citados em documento oficial da CVM, por sua conta e risco, promoveu ajustes no lucro real de 1994, sem que os valores utilizados houvessem transitado pela sua contabilidade, contrariando todo o seu arrazoado, notadamente quando afirma que o seu proceder encontra amparo na jurisprudência, capitulando ante a inexistência de ato legal ou de sentença judicial que lhe abrigasse.

O seu reconhecimento de que a sentença judicial só faz coisa julgada entre as partes, só vem corroborar o que brilhantemente foi esposado na decisão singular, não lhe cabendo qualquer retoque.

As normas vigentes desde 1989, que tratam de correção monetária de balanço, em nenhum momento fazem alusão a expurgo de valores nascidos em consequência do chamado plano verão. Os dispositivos invocados, tratando de correção monetária, espelham o que taxativamente dispôs o § 1º do Art. 185, da Lei 6.404/76, traduzindo, para efeito de correção, índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais.

Ora, as autoridades federais estão subordinadas à lei e, em consequência, pelo princípio da universalidade, também os demais membros do corpo social, inclusive as pessoas jurídicas. Se a norma legal estabelece índices de correção monetária, resta à toda a sociedade o seu cumprimento. Logo a adoção de qualquer outro (índice) nela não contemplado implica em sua violação e os efeitos provocados, por dever de ofício, não poderão ser aceitos pela autoridade fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

Processo nº : 10480.002858/98-76
Acórdão nº : 105-13.093

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seu artigo 193, é suficientemente claro ao determinar:

"Art. 193. Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º)." (grifei)

Ainda, corroborando o que já foi exposto, o Regulamento do Imposto de Renda acima referido, em seu artigo 196, assim dispõe:

"Art. 196. Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 3º):

I – os valores cuja dedução seja autorizada por este Regulamento e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período-base;" (grifei)

Assim, respondidas as indagações anteriormente formuladas, resta provado o correto procedimento da autoridade fiscal e o perfeito entendimento consubstanciado na decisão combatida.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, DF, 23 de fevereiro de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

